EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL/SP. (FÓRUM JOÃO MENDES)

Alek CONFIDENTIAL

Ana Maria Tito Murça Pires, brasileira, nascida em 07 de Abril de 1963, casada, professora aposentada, portadora da Célula de identidade RG nº 15.804.845-3 - SSP/SP., inscrita no CPF/MF sob o nº 044.482.138-46, residente e domiciliada à rua Alexandrino Rodrigues, nº 06-175, N. H. Presidente Geisel, CEP 17033-570, Bauru, SP., endereço eletrônico (e-mail): anammurca@hotmail.com, por seu advogado que esta subscreve, conforme mandato em anexo (documento nº 1), com escritórios profissionais localizados à rua Cel. Coimbra, n.º 410, zona Leste, Centro, CEP 17.280-000, Pederneiras/SP., e na Avenida Nações Unidas, n. 17-17, Edif. Centro Empresarial das Américas, 7º Andar, Sala 709, Centro, Fone (14) 3011-9559 - CEP 17.013-905 - Bauru, SP., vem, respeitosamente, a honrosa presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 783 e seguintes do CPC., propor a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em relação a TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.206.050/0001-80, com sede na Av. Giovanni Gronchi, nº 7143, CEP 05724-006, São Paulo, Capital, e AMERICAN TOWER DO BRASIL C.I. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Olimpíadas, nº 205 - 8º andar, CEP 04551-000, São Paulo, Capital, isto o fazendo segundo os substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA PASSIVA DA SEGUNDA EXECUTADA

A primeira executada cedeu à segunda os direitos oriundos do contrato que embasa a presente ação (Doc. em anexo), tal como permite a cláusula oitava do citado instrumento; contudo, como não houve a **comprovação formal** de todas condições expressas na referida cláusula, bem assim do disposto no seu parágrafo único, para todos os efeitos legais e jurídicos, *ad cautelam*, ambas afiguram-se partes passivas devidamente legitimadas a responder aos termos da presente demanda, ante os **princípios da formalidade e boa-fé que regem as relações contratuais da espécie**.

BREVE RELATO DOS FATOS

Em 01 de julho de 2003 a exequente e a primeira executada celebraram um Contrato de locação de imóvel (terreno) para a instalação e funcionamento de torre de telefonia móvel, revestindo-se, assim, da natureza de título extrajudicial, conforme prescreve o art. 784, VIII, do Novo Código de Processo Civil, o qual está em plena vigência (Contrato original e respectivo Termo de Aditamento em anexo, este transferindo à exequente o objeto da presente ação).

O valor inicial do aluguel foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

De lá para cá, com as renovações contratuais que se efetivaram automaticamente e atualizações monetárias de estilo, resultou-se no valor mensal de R\$ 2.205,56 (Dois mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

E segundo a Cláusula Segunda do Termo de Aditamento do citado Contrato de Locação, "o LOCADOR" efetuaria o pagamento dos alugueres por meio de transferência/depósito bancário para a conta corrente da "LOCATÁRIA", até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do seu vencimento.

Sucede, no entanto, que os Executados se encontram em débito com os alugueres dos **meses de abril de 2019 a janeiro do ano em curso**.

Embora a exequente tenha buscado, por diversas vezes, a composição amigável com as executadas, suas tentativas resultaram infrutíferas.

Sendo assim, a exequente foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional do Estado, por intermédio da presente ação, para ver satisfeito o seu crédito.

O débito total, devidamente atualizado, segundo a legislação vigente, importa em R\$ 23.658,17 (Vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), conforma a planilha de cálculo em anexo.

Ante o exposto, requer:

a) A fim de concentrar os atos num mesmo instrumento, bem como para facilitar sua realização, requer as expedições de mandados de citações e penhoras às executadas, nos endereços acima fornecidos, para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem o valor devido de R\$ 23.658,17 (Vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), na forma do art. 829 do NCPC/2015, apresentem embargos à execução, se quiserem ou, ainda, parcelem a dívida na forma prevista no art. 916 do NCPC/2015;

b) Que, nos mandados de citações a serem expedidos, constem também ordem de penhoras e avaliações a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento da dívida no prazo assinalado, consoante determinação do art. 829, § 1º do NCPC/2015. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, requer seja facultado ao Sr. Oficial de Justiça o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 782, § 2º do NCPC/2015;

c) Caso as executadas não sejam encontradas, ou em caso de tentativa de frustrar a execução, requer o arresto de bens suficientes para garantir a execução, consoante art. 830 do NCPC/2015, e, após, dando-se ciência à exequente do arresto realizado;

d) Sejam, de pronto, estipulados os honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre o valor total do débito, consoante art. 827, caput, do NCPC/2015, os quais poderão ser minorados caso as executadas paguem a dívida no prazo previsto;

e) Sejam os executado inscritos em cadastro de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º do NCPC/2015;

f) A exequente, consoante lhe é facultado pelo art. 798, II, cc/c art. 829, § 2°, art. 835, I e art. 854, todos do NCPC/2015, indica à penhora os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes das executadas, as quais desde já requer sejam realizadas, por esse juízo, através do convênio BACENJUD, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País; e

g) Que as prestações vincendas sejam incluídas na condenação, se não pagas, no curso do presente feito (NCPC, Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.).

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte exequente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita assegurado pela Constituição Federal, artigo 5°, LXXIV e Lei Federal 1060/50, tendo em vista que, momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, conforme comprova-se com a declaração de hipossuficiência/pobreza em anexo; notadamente, porque a exequente é professora aposentada (holerite de pagamento em anexo) e a renda oriunda dos alugueres acima mencionados estarem em atraso, o que gerou sensível desequilíbrio financeiro no orçamento da exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência hodierna:

<u>"</u>TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20832483920148260000 SP 2083248-39.2014.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 05/09/2014

Ementa: AGRAVO Justiça gratuita - Professora aposentada que recebe mensalmente cerca de um salário mínimo e meio Poupança não gera considerável rendimento Situação econômica autorizadora do beneficio da gratuidade da justiça Agravo provido."

"TRF-5 - Apelação Civel AC 420130 SE 0003576-60.2005.4.05.8500 (TRF-5)

Data de publicação: 16/01/2009

PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. JUSTICA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO APOSENTADO. DECLARAÇÃO. ÔNUS DA CONTENDA DE CONDIÇÕES AUSÊNCIA FINANCEIRAS. PREJUÍZO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. LEI Nº 1.060 /50, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 7.510, DE 1986. 1. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. 2. Apelação não provida. Encontrado em: UNÂNIME Quarta Turma Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/01/2009 - Página: 378 - Nº: 11 - Ano: 2009"

"TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20832483920148260000 SP 2083248-39.2014.8.26.0000

Data de publicação: 05/09/2014 - **Decisão:** BRADESCO S/A JUIZ: WILSON LISBOA RIBEIRO VOTO nº 7.992 EMENTA AGRAVO **Justiça gratuita - Professora... aposentada** que recebe mensalmente cerca de um salário mínimo e meio Poupança não gera considerável... da **justiça gratuita**, tendo em vista os extratos bancários juntados pela autora, ora agravante. Sustenta..." (**Grifei**).

Soma-se a isso, que já lhe foram deferidas as gratuidades processuais em outros processos judiciais, conforme comprovam as cópias dos autos em anexo.

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

No entanto, se assim não entender Vossa Excelência, o que apenas para argumentar se admite, requer o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final da demanda, segundo preconizado pela jurisprudência abaixo transcrita:

"TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 5677147120108260000 SP 0567714-71.2010.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/08/2011 - Ementa: *AGRAVO DE **EMBARGOS** INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Α **DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO** FINAL. POSSIBILIDADE. Não obstante o caso dos autos não encontrar expressa previsão na Lei Estadual nº 11.608 /03, há que se permitir o diferimento do pagamento da taxa judiciária ao **final** da demanda e a cargo do vencido. Circunstância em que, a momentânea dificuldade para o recolhimento das custas não pode ser óbice ao direito de acesso à justiça do agravante (art. 50, XXXV, da Carta Magna), máxime quando a concessão do diferimento não implica em ausência de pagamento das custas processuais, mas uma isenção momentânea do custeio da lide, que ficará apenas postergada para o final do feito. RECURSO PROVIDO*"

"TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 4110787720108260000 SP 0411078-77.2010.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 04/05/2011 - Ementa: RECURSO -Apelação - Requerimento de gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento das custas no final - Não apreciação dos pedidos - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa - Possibilidade, desde que comprovada hipossuficiência financeira. 1. A garantia constitucional acesso ao Judiciário não pode ser frustrada quando não se estabelece prazo ao recorrente para que comprove o alegado. 2.A justiça gratuita constitui beneficio que, em regra, pode ser concedido às pessoas jurídicas, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade do recolhimento. documentos juntados não comprovam a hipossuficiência, de modo que a agravante apresenta condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. 4. Em razão da não apreciação dos requerimentos no juízo de origem, fica devolvido o prazo para o recolhimento do preparo. Recurso não provido, com determinação."

"TJ-SP - Apelação APL 91749196820078260000 SP 9174919-68.2007.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 28/06/2013

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO PEDIDO PARA **DIFERIMENTO** DO **RECOLHIMENTO** DAS **CUSTAS** AO FINAL - DEFERIMENTO POSSIBILIDADE NULIDADE DOS CONTRATOS, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA **PATAMAR** PERMITIDO **PELA** RECONHECIMENTO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO ADSTRITAS À TAXA DE JUROS PREVISTA NA LEI DE **USURA** DEVOLUÇÃO DOS **VALORES** IMPOSSIBILIDADE - EVENTUAL SALDO POSITIVO OBTIDO APÓS A VENDA DO BEM QUE DEVE SER DEVOLVIDO À IMPOSIÇÃO **MULTA DEVEDORA** DE DIÁRIA CABIMENTO. Apelação parcialmente provida" nossos).

Por fim, de acordo com o inciso V do art. 77 do CPC, a exequente receberá as intimações na pessoa de seus advogados, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição.

Dá-se a presente o valor de R\$ 23.658,17 (Vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

Nestes termos, P. Deferimento.

Bauru, 09 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

João Murça Pires Sobrinho OAB/SP nº.137.406